

TC 025.553/2006-0

Apensos: 023.837/2008-0 e 005.268/2001-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Interessado: SECEX/RN

Unidade Jurisdicionada: Município de Ouro Branco/RN

Responsáveis: José Batista de Lucena (CPF 099.022.791-04), Givaldo Souza de Oliveira (CPF 465.914.864-53), Maria José de Lucena, (CPF 023.589.864-37) e Almir dos Santos Silva (CPF 736.247.214-53).

Advogados constituídos nos autos: na há.

Proposta: quitação das multas aplicadas a Almir dos Santos Silva, Givaldo Souza de Oliveira e Maria José de Lucena, mencionada no subitem 9.9 do Acórdão nº 7343/2009-TCU-1ª Câmara.

INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial, originária de Representação, autuada por determinação contida no Acórdão nº 1364/2007-TCU-1ª Câmara (Sessão de 22/5/2007, Ata nº 15/2007 – Relação 25 - Ministro Augusto Nardes), face à ocorrência de irregularidades na execução do objeto do Convênio 738/1998-INDESP, celebrado entre o Ministério dos Esportes, através do extinto INDESP, e o Município de Ouro Branco/RN, cujo objeto era a construção de um ginásio poliesportivo no aludido município.

HISTÓRICO

2. Por meio do **Acórdão 7343/2009-TCU-1ª Câmara**, Ata 44/2009, Sessão de 8/12/2009, (Peça 9, p. 38-39), o Tribunal **julgou irregulares** as contas dos José Batista de Lucena (CPF 099.022.791-04), Givaldo Souza de Oliveira (CPF 465.914.864-53), Maria José de Lucena, (CPF 023.589.864-37) e Almir dos Santos Silva (CPF 736.247.214-53), sem condenação de débito, mas aplicando-lhes multas individuais nos valores de R\$ 10,000.00, ao primeiro responsável, e de **R\$ 5.000,00, aos demais responsáveis**.

3. Inconformado com o teor do aludido **decisum**, o Sr. José Batista de Lucena interpôs Recurso de Reconsideração, apreciado pelo **Acórdão nº 3952/2010-TCU-1ª Câmara**, Ata 22/2010, Sessão de 29/6/2010, (Peça 10, p. 26), **tendo esta Corte conhecido do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento**.

4. Em requerimento datado de 3/8/2010, protocolado na SECEX/RN em 5/8/2010 (Peça 10, p. 45), os responsáveis solicitaram parcelamentos das **multas** em 24 parcelas consecutivas. **Por meio do Acórdão nº 7258/2010-TCU-1ª Câmara**, Ata 38/2010, Sessão de 9/11/2010 (Peça 11, p. 1), o Tribunal autorizou o parcelamento das multas em comento em 24 parcelas mensais, incluindo-se sobre cada parcela corrigida, os correspondentes acréscimos legais.

5. O Sr. José Batista de Lucena interpôs, ainda, Recurso de Revisão, apreciado por meio do **Acórdão nº 3160/2011-TCU-Plenário**, Ata 52/2011, Sessão de 30/11/2011 (Peça 11, p. 24), tendo o Tribunal conhecido do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

6. Em dezembro de 2010, os Senhores José Batista de Lucena, Givaldo Souza de Oliveira, Maria José de Lucena e Almir dos Santos Silva iniciaram os recolhimentos das parcelas das multas a eles imputadas.

7. Em 25/6/2012, o Sr. José Batista de Lucena não só pagou a parcela de junho de 2012, como antecipou o pagamento das parcelas 20 a 24/24, cujo valor recolhido importou em **R\$ 3.371,38** (Peça 66), de forma que seu saldo devedor foi quitado em 25/6/2012, conforme demonstra o documento **“Efetua Registro Manual de Pagamentos”**, extraído do Sistema Radar Comunicações (Peça 71), cuja fonte são os comprovantes de recolhimentos apresentados à Secex/RN (Peças 22, 37, 38, 39, 48, 53, 54, 64 e 66). Em 28/6/2012, através de expediente endereçado ao Titular desta Secex/RN, o nominado Senhor solicitou a esta Corte baixa em sua responsabilidade perante o referido processo, bem como a emissão de certidão de adimplência junto ao Tribunal de Contas da União.

8. Após apreciar instrução da Secex/RN em que foi proposta a quitação da multa imputada ao Senhor José Batista de Lucena (subitem 9.8 do acórdão condenatório), o Tribunal prolatou o **Acórdão nº 4391/2012-TCU-1ª Câmara**, Sessão de 31/7/2012, Ata 26/2012 (peça 83), por meio do qual **expediu quitação da multa a ele aplicada**.

EXAME TÉCNICO

9. Examinam-se nesta instrução os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados pelos Senhores Almir dos Santos Silva, Givaldo Souza de Oliveira e Maria José de Lucena, relativos aos ressarcimentos das multas a eles cominadas, relacionados no quadro a seguir:

Multa Aplicada aos senhores a Almir dos Santos Silva, Givaldo Souza de Oliveira e Maria José de Lucena (subitem 9.9 do Acórdão 7343/2009-1ª Câmara)								
Valor individual da Multa: R\$ 5.000,00					Valor Recolhido individualmente: R\$ 5.602.41, 5.600,44, 5.602.48			
Data da multa 28/1/2010								
Recolhimentos efetuados no período de 27/12/2010 a 10/12/2012:								
Almir dos Santos Silva			Givaldo Souza de Oliveira			Maria José de Lucena		
Data	Valor	Local. do comprovante	Data	Valor	Local. do comprovante	Data	Valor	Local. do comprovante
27/12/10	219,27	Peça 22, p. 4	27/12/10	219,27	Peça 22, p. 3	27/12/10	219,27	Peça 22, p. 5
28/1/11	219,27	Peça 22, p. 8	28/1/11	219,27	Peça 22, p. 7	28/1/11	219,27	Peça 22, p. 9
25/2/11	220,72	Peça 22, p. 12	25/2/11	220,72	Peça 22, p. 11	25/2/11	220,72	Peça 22, p. 13
25/3/11	224,42	Peça 22, p. 16	25/3/11	224,42	Peça 22, p. 15	25/3/11	224,42	Peça 22, p. 17
27/4/11	226,19	Peça 22, p. 20	27/4/11	226,19	Peça 22, p. 21	27/4/11	226,19	Peça 22, p. 18
27/5/11	228,00	Peça 22, p. 23	27/5/11	228,00	Peça 22, p. 24	27/5/11	228,00	Peça 22, p. 22
29/6/11	229,00	Peça 22, p. 27	29/6/11	229,00	Peça 22, p. 29	29/6/11	229,00	Peça 22, p. 26



29/7/11	229,34	Peça 22, p. 31	29/7/11	229,34	Peça 22, p. 32	29/7/11	229,34	Peça 22, p. 33
31/8/11	229,71	Peça 22, p. 34	31/8/11	229,71	Peça 22, p. 35	31/8/11	229,71	Peça 22, p. 37
30/9/11	230,56	Peça 22, p. 39	30/9/11	230,56	Peça 22, p. 38	30/9/11	230,56	Peça 22, p. 41
01/11/11	231,77	Peça 22, p. 44	01/11/11	231,77	Peça 22, p. 45	01/11/11	231,77	Peça 22, p. 42
30/11/11	231,78	Peça 40, p. 3	30/11/11	231,78	Peça 43, p. 3	30/11/11	231,78	Peça 34, p. 6
27/1/12	235,22	Peça 41, p. 2	27/1/12	235,22	Peça 44, p. 2	27/1/12	235,23	Peça 35, p. 2
28/2/12	236,55	Peça 42, p. 2	28/2/12	236,55	Peça 45, p. 3	28/2/12	236,55	Peça 36, p. 2
13/3/12	237,71	Peça 46, p. 1	13/3/12	237,71	Peça 47, p. 1	13/3/12	237,72	Peça 49, p. 1
29/3/12	237,71	Peça 51, p.1	29/3/12	237,71	Peça 50, p. 1	29/3/12	237,72	Peça 52, p.1
30/4/12	238,21	Peça 56, p.1	30/4/12	238,21	Peça 57, p.1	30/4/12	238,22	Peça 55, p.1
30/5/12	239,73	Peça 63, p.1	30/5/12	239,73	Peça 62, p.1	30/5/12	239,74	Peça 65, p.1
26/6/12	240,60	Peça 68, p.1	26/6/12	240,60	Peça 67, p.1	26/6/12	240,60	Peça 69, p.1
31/7/12	240,79	Peça 82, p.1	31/7/12	240,79	Peça 81, p.1	31/7/12	240,79	Peça 80, p.1
30/8/12	241,83	Peça 89, p.1	30/8/12	241,83	Peça 88, p.1	30/8/12	241,83	Peça 87, p.1
09/10/12	242,82	Peça 90, p.1	28/9/12	242,82	Peça 91, p.1	09/10/12	242,82	Peça 92, p.1
31/10/12	244,88	Peça 93, p.1	31/10/12	244,20	Peça 94, p. 1	31/10/12	244,89	Peça 95, p.1
10/12/12	246,33	Peça 96, p.1	04/12/12	245,04	Peça 97, p.1	10/12/12	246,34	Peça 98, p.1
Valores recolhidos	5.602,41			5.600,44			5.602,48	

10. Cotejando os comprovantes de pagamentos apresentados pelos mencionados responsáveis com os registros constantes do Sistema Siafi – extraídos da transação CONRA (peças 102-110) –, verifica-se que os comprovantes guardam correspondência com os valores registrados no Siafi.

11. Examinando os “**Demonstrativos de Débitos**” extraídos do Sistema Radar Comunicações (peças 99-101), nos quais estão registrados os pagamentos efetuados e comprovados junto a esta Secex/RN, verifica-se que os pagamentos efetuados pelos Senhores Almir dos Santos Silva, Givaldo Souza de Oliveira e Maria José de Lucena **não** quitaram integralmente as multas aplicadas por este Tribunal, visto que restaram saldos devedores de R\$ 1,50, R\$ 1,48 e R\$ 1,49, respectivamente. No entanto, face à irrelevância dos saldos apurados e tendo em vista os princípios

da insignificância, da razoabilidade e da economicidade, entendendo que esta Corte pode expedir acórdão de quitação aos mencionados senhores.

CONCLUSÃO

12. Do exame dos “**Demonstrativos de Débitos**” (peças 99 a 101), relativos aos pagamentos efetuados pelos Srs. Almir dos Santos Silva, Givaldo Souza de Oliveira e Maria José de Lucena, verificou-se que os nominados senhores quitaram quase que integralmente as dívidas relativas às multas aplicadas por esta Corte, restando módicos saldos devedores de R\$ 1,50, R\$ 1,48 e R\$ 1,49, respectivamente. No entanto, com fulcro nos princípios da insignificância, da razoabilidade e da economicidade, entendendo que esses saldos não constituem obstáculos intransponíveis para a expedição de acórdão de quitação.

13. Com efeito, não havendo outras pendências sobre os pagamentos efetuados pelo Srs. Almir dos Santos Silva, Givaldo Souza de Oliveira e Maria José de Lucena e **comprovado o recolhimento das multas mencionadas no subitem 9.9 do Acórdão nº 7343/2009-TCU-1ª Câmara**, deve esta Corte proferir acórdão, dando aos mencionados responsáveis quitações das multas a eles impostas, conforme prescreve o art. 28 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno deste Tribunal - RI-TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, com fulcro no art. 27 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 218 do RI-TCU, encaminho os autos à apreciação superior, sugerindo submeter o processo ao Relator, Exmº Senhor Ministro Benjamin Zymler, com a seguinte proposta:

I – dar quitação das multas imputadas aos Senhores Almir dos Santos Silva, Givaldo Souza de Oliveira e Maria José de Lucena, mencionadas no subitem 9.9 do Acórdão nº 7343/2009-TCU-1ª Câmara, face à comprovação dos recolhimentos, pelos citados senhores;

II – dar ciência do acórdão que vier a ser proferido aos sobreditos responsáveis, bem como ao Senhor Kleber Martins de Araújo, Procurador da República em Caicó/RN; e

III – arquivar o processo.

SECEX/RN, Natal, 08/3/2013.

Joel Martins Brasil

Assessor – AUFC – Matr. 2627-1